

REGULAMENTO (UE) 2015/1040 DA COMISSÃO**de 30 de junho de 2015****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, dimoxistrobina, fluroxipir, metoxifenoza, metrafenona, oxadiargil e tribenurão no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a dimoxistrobina e a metrafenona. No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a azoxistrobina, o fluroxipir, a metoxifenoza, o oxadiargil e o tribenurão.
- (2) Relativamente à azoxistrobina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, castanhas, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, nozes comuns, espargos, grãos de milho, grãos de café, infusões de plantas (secas, raízes), beterraba-sacarina (raiz) e raízes de chicória. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção ou o aumento dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para alfaces-de-cordeiro, escarolas, agriões, rúculas/erucas, mostarda-castanha, folhas e rebentos de *Brassica* spp., suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que se refere à azoxistrobina em cevada, grãos de café, aveia, batatas e sorgo, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) ⁽³⁾ adotou valores LMR do *Codex* (LCX). Dado que estes LCX são apoiados por uma avaliação atualizada por parte da Autoridade, é conveniente tê-los em conta, exceto os valores LCX que não são seguros para os consumidores na União e para os quais a União apresentou uma reserva à CCA ⁽⁴⁾.
- (4) Relativamente à dimoxistrobina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁵⁾. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir o LMR para grãos de trigo. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo,

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for azoxystrobin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a azoxistrobina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2013;11(12):3497. [97 pp.].

⁽³⁾ Os relatórios do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em: http://www.codexalimentarius.org/download/report/917/REP14_PRe.pdf, Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices II e III. 37.ª sessão. Genebra, Suíça, 14-18 de julho de 2014.

⁽⁴⁾ *Scientific support for preparing a EU position for the 46th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)* [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 46.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2014;12(7):3737 [182 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3737.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dimoxystrobin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a dimoxistrobina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2013;11(11):3464. [41 pp.].

fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (5) Relativamente ao fluroxipir, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (¹). A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Concluiu que, relativamente aos LMR para maçãs, alhos, cebolas, chalotas, tomilho, alhos-franceses, grãos de cevada, grãos de milho, grãos de aveia, grãos de centeio, grãos de sorgo, grãos de trigo, infusões de plantas (flores), canas-de-açúcar, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para citrinos, azeitonas de mesa e azeitonas para a produção de azeite não estavam disponíveis quaisquer informações e, no que se refere aos LMR para peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão e cebolinhas, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (6) Relativamente à metoxifenoazida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (²). A Autoridade recomendou a redução dos LMR para feijões (secos) e amendoins. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção ou o aumento dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para beringelas, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculos, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para laranjas, tangerinas e grãos de milho, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para os grãos de milho deve ser fixado no limite de determinação específico. No que diz respeito a laranjas e tangerinas, foram adotados LCX após a Autoridade ter emitido o seu parecer (³). Os LMR fixados para esses produtos no Regulamento (CE) n.º 396/2005, na sua versão atual, refletem esses valores LCX. Os LMR para laranjas e tangerinas não devem, por conseguinte, ser alterados.
- (7) Relativamente à metrafenona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (⁴). A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir os LMR para grãos de trigo e grãos de centeio. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção ou o aumento dos LMR existentes. No que diz respeito aos LMR para beringelas, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. No que se refere a beringelas, a Autoridade emitiu um parecer anterior sobre o LMR (⁵). Considera-se agora oportuno ter em conta a abordagem de proporcionalidade utilizada nesse parecer. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

(¹) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fluroxypyr according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o fluroxipir, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2013;11(12):3495. [49 pp.].

(²) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for methoxyfenozide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a metoxifenoazida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(1):3509. [68 pp.].

(³) Regulamento (UE) n.º 491/2014 da Comissão, de 5 de maio de 2014, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ametoctridina, azoxistrobina, cicloxidime, ciflutrina, dinotefurão, fenbuconazol, fenvalerato, fludioxonil, fluopirame, flutriafol, fluxapiraxade, glufosinato-amónio, imidaclopride, indoxacarbe, MCPA, metoxifenoazida, pentiopirade, espinetorame e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos (JO L 146 de 16.5.2014, p. 1).

(⁴) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for metrafenone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a metrafenona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2013;11(12):3498. [43 pp.].

(⁵) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Modification of the existing MRLs for metrafenone in various crops* (Alteração dos LMR existentes aplicáveis à metrafenona em várias culturas). *EFSA Journal* 2013;11(1):3075. [30 pp.].

- (8) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 823/2012 da Comissão ⁽¹⁾, a aprovação do oxadiargil expirou em 31 de março de 2014. Todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa oxadiargil foram revogadas e os prazos de tolerância terminam em 30 de setembro de 2015. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para essa substância ativa nos anexos II e III. Tal não deve aplicar-se aos LMR que correspondem a LCX baseados em utilizações em países terceiros, desde que sejam aceitáveis no respeitante à segurança dos consumidores. Também não deve aplicar-se nos casos em que os LMR foram especificamente fixados como tolerâncias de importação.
- (9) Relativamente ao tribenurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR existentes.
- (10) No que diz respeito aos produtos em que a utilização do produto fitofarmacêutico em causa não é autorizada e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação ou valores LCX, os LMR deverão ser fixados no limite de determinação específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (12) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (16) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 20 de janeiro de 2016.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 823/2012 da Comissão, de 14 de setembro de 2012, que derroga o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às datas de termo das aprovações das substâncias ativas 2,4-DB, ácido benzoico, beta-ciflutrina, carfentrazona-etilo, *Coniothyrium minitans* estirpe CON/M/91-08 (DSM 9660), ciazofamida, ciflutrina, deltametrina, dimetenamida-P, etofumesato, etoxissulfurão, fenamidona, flazassulfurão, flufenacete, flurtamona, foramsulfurão, fostiazato, imazamox, iodossulfurão, iprodiona, isoxaflutol, linurão, hidrazida maleica, mecoprope, mecoprope-P, mesossulfurão, mesotriona, oxadiargil, oxassulfurão, pendimetalina, picoxistrobina, propiconazol, propinebe, propoxicarbazona, propizamida, piraclostrobina, siltiofame, trifloxistrobina, warfarina e zoxamida (JO L 250 de 15.9.2012, p. 13).

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tribenuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o tribenurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2013;11(11):3457. [32 pp.].

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 21 de janeiro de 2016. No entanto, o ponto 1, alínea c), e o ponto 3 do anexo são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de junho de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias dimoxistrobina e metrafenona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Dimoxistrobina (R) (A)	Metrafenona (F)
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	
0110000	Citrinos		0,01 (*)
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija		0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130040	Nêspervas		
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas		7
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		0,6
0153000	c) frutos de tutor		0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		0,01 (*)
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raíz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0231000	a) solanáceas		
0231010	Tomates		0,4
0231020	Pimentos		2
0231030	Beringelas		0,3
0231040	Quiabos		0,01 (*)
0231990	Outros		0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,15
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,1
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0234000	d) milho-doce		0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) couves-rábano		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		0,4
0280020	Cogumelos silvestres		0,01 (*)
0280990	Musgos e líquenes		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	
0401020	Amendoins	0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,3	
0401060	Sementes de colza	0,05 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,05 (*)	
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)	
0401990	Outros	0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Amêndoas de palmeiras		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos da mafumeira		
0402990	Outros		
0500000	CEREAIS		
0500010	Cevada	0,01 (*)	0,6
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)	0,01 (*)
0500040	Milho-painço	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0500050	Aveia	0,01 (*)	0,6
0500060	Arroz	0,01 (*)	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,08	0,07
0500080	Sorgo	0,01 (*)	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,08	0,07
0500990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) folhas e plantas		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) raízes		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		

(1)	(2)	(3)	(4)
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estígmias	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de	0,03 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros		
1012000	b) bovinos	(+)	
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros		
1013000	c) ovinos	(+)	
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros		
1014000	d) caprinos	(+)	
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros		
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros		
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros		
1020000	Leite	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,03 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,03 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,03 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) = Lipossolúvel

Dimoxistrobina (R) (A)

(A) Nota de rodapé para a definição do resíduo: os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para 505M09 como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior, até 1 de julho de 2016, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Dimoxistrobina — código 1000000 exceto 1040000: 505M09, expressa em dimoxistrobina
Metabolito 505M09 = ácido 3-({2-[(1E)-N-metoxi-2-(metilamino)-2-oxoetanimidoil]benzil}oxi)-4-metilbenzoico

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos na erva e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros

1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros

Metrafenona (F)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

- b) as colunas relativas às substâncias azoxistrobina, fluroxipir, metoxifenoazida e tribenurão-metilo passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Azoxistrobina	Fluroxipir (soma de fluroxipir, seus sais, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluroxipir) (R) (A)	Metoxifenoazida (F)	Tribenurão-metilo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				0,01 (*)
0110000	Cítrinos	15	0,01 (*)	2	
0110010	Torranjas				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros				
0120000	Frutos de casca rija		0,01 (*)	0,1	
0120010	Amêndoas	0,01			
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01			
0120030	Castanhas-de-caju	0,01			
0120040	Castanhas	0,01			
0120050	Cocos	0,01			
0120060	Avelãs	0,01			
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01			
0120080	Nozes-pecãs	0,01			
0120090	Pinhões	0,01			
0120100	Pistácios	1			
0120110	Nozes comuns	0,01			
0120990	Outros	0,01			
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)		2	
0130010	Maças		0,05 (*) (+)		
0130020	Peras		0,01 (*)		
0130030	Marmelos		0,01 (*)		
0130040	Nêspervas		0,01 (*)		
0130050	Nêspervas-do-japão		0,01 (*)		
0130990	Outros		0,01 (*)		
0140000	Frutos de prunóideas	2	0,01 (*)	2	
0140010	Damascos				
0140020	Cerejas (doces)				
0140030	Pêssegos				
0140040	Ameixas				
0140990	Outros				
0150000	Bagas e frutos pequenos		0,01 (*)		
0151000	a) uvas	2		1	
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) morangos	10		2	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0153000	c) frutos de tutor	5		0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros				
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos				
0154010	Mirtilos	5		4	
0154020	Airelas	0,5		0,7	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	5		0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	5		0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava	5		0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5		0,01 (*)	
0154070	Azarolas	5		0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5		0,01 (*)	
0154990	Outros	5		0,01 (*)	
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)		
0161000	a) pele comestível			0,01 (*)	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)			
0161020	Figos	0,01 (*)			
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)			
0161040	Cunquatos	0,01 (*)			
0161050	Carambolas	0,1			
0161060	Dióspiros/caquis	0,01 (*)			
0161070	Jamelões	0,01 (*)			
0161990	Outros	0,01 (*)			
0162000	b) pele não comestível, pequenos			0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 (*)			
0162020	Líchias	0,01 (*)			
0162030	Maracujás	4			
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,01 (*)			
0162050	Cainitos	0,01 (*)			
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)			
0162990	Outros	0,01 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163000	c) pele não comestível, grandes				
0163010	Abacates	0,01 (*)		0,7	
0163020	Bananas	2		0,01 (*)	
0163030	Mangas	0,7		0,01 (*)	
0163040	Papaías	0,3		1	
0163050	Romãs	0,01 (*)		0,6	
0163060	Anonas	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163070	Goiabas	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163080	Ananases	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163100	Duriangos	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		0,01 (*)	
0163990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)		0,01 (*)
0211000	a) batatas	7		0,01 (*)	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	1			
0212010	Mandiocas			0,01 (*)	
0212020	Batatas-doces			0,02	
0212030	Inhames			0,01 (*)	
0212040	Ararutas			0,01 (*)	
0212990	Outros			0,01 (*)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas				
0213010	Beterrabas	1		0,01 (*)	
0213020	Cenouras	1		0,5	
0213030	Aipos-rábanos	1		0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos	1		0,01 (*)	
0213050	Tupinambos	1		0,01 (*)	
0213060	Pastinagas	1		0,01 (*)	
0213070	Salsa-de-raíz-grossa	1		0,01 (*)	
0213080	Rabanetes	1,5		0,4	
0213090	Salsifis	1		0,01 (*)	
0213100	Rutabagas	1		0,01 (*)	
0213110	Nabos	1		0,01 (*)	
0213990	Outros	1		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0220000	Bolbos	10		0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		0,05 (*) (+)		
0220020	Cebolas		0,05 (*) (+)		
0220030	Chalotas		0,05 (*) (+)		
0220040	Cebolinhas		0,01 (*)		
0220990	Outros		0,01 (*)		
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)		0,01 (*)
0231000	a) solanáceas	3			
0231010	Tomates			2	
0231020	Pimentos			2	
0231030	Beringelas			0,6 (+)	
0231040	Quiabos			0,01 (*)	
0231990	Outros			0,01 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	1		0,3	
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros				
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	1			
0233010	Melões			0,3	
0233020	Abóboras			0,3	
0233030	Melancias			0,01 (*)	
0233990	Outros			0,01 (*)	
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)		0,02 (*)	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)		0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)		0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	5			
0241010	Brócolos			3	
0241020	Couves-flor			0,01 (*)	
0241990	Outros			0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0242000	b) couves de cabeça	5		0,01 (*)	
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros				
0243000	c) couves de folha	6		0,01 (*)	
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-galegas				
0243990	Outros				
0244000	d) couves-rábano	5		0,01 (*)	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) alfaces e outras saladas	15	0,01 (*)		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	(+)		4	
0251020	Alfaces			4	
0251030	Escarolas	(+)		0,01 (*)	
0251040	Mastruços e outros rebentos	(+)		4	
0251050	Agriões-de-sequeiro	(+)		4	
0251060	Rúculas/erucas	(+)		4	
0251070	Mostarda-castanha	(+)		4	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	(+)		4	
0251990	Outros			0,01 (*)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	15	0,01 (*)	4	0,01 (*)
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				
0252030	Acelgas				
0252990	Outros				
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	70		4	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		0,02 (*)		
0256020	Cebolinhas		0,02 (*)		
0256030	Folhas de aipo		0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0256040	Salsa		0,02 (*)		
0256050	Salva		0,02 (*)		
0256060	Alecrim		0,02 (*)		
0256070	Tomilho		0,05 (+)		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		0,02 (*)		
0256090	Louro		0,02 (*)		
0256100	Estragão		0,02 (*)		
0256990	Outros		0,02 (*)		
0260000	Leguminosas frescas	3	0,01 (*)		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			2	
0260020	Feijões (sem vagem)			0,3	
0260030	Ervilhas (com vagem)			2	
0260040	Ervilhas (sem vagem)			0,3	
0260050	Lentilhas			0,01 (*)	
0260990	Outros			0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule			0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)	0,01 (*)		
0270020	Cardos	15	0,01 (*)		
0270030	Aipos	15	0,01 (*)		
0270040	Funchos	10	0,01 (*)		
0270050	Alcachofras	5	0,01 (*)		
0270060	Alhos-franceses	10	0,3 (+)		
0270070	Ruibarbos	0,6	0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	0,01 (*)		
0270090	Palmitos	0,01 (*)	0,01 (*)		
0270990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,15	0,01 (*)		0,01 (*)
0300010	Feijões			0,5	
0300020	Lentilhas			0,01 (*)	
0300030	Ervilhas			5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0300040	Tremoços			0,01 (*)	
0300990	Outros			0,01 (*)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401020	Amendoins	0,2		0,03	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,5		0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,5		0,01 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,5		0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,5		0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão	0,7		7	
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5		0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Amêndoas de palmeiras				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos da mafumeira				
0402990	Outros				
0500000	CEREAIS				0,01 (*)
0500010	Cevada	1,5	0,1 (+)	0,01 (*)	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500030	Milho	0,02	0,05 (*) (+)	0,02 (*)	
0500040	Milho-paínço	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500050	Aveia	1,5	0,1 (+)	0,01 (*)	
0500060	Arroz	5	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500070	Centeio	0,5	0,1 (+)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0500080	Sorgo	10	0,05 (*) (+)	0,01 (*)	
0500090	Trigo	0,5	0,1 (+)	0,01 (*)	
0500990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E AL-FARROBAS			0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)	0,05 (*)		
0620000	Grãos de café	0,03	0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de				
0631000	a) flores	60	2 (+)		
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros				
0632000	b) folhas e plantas	60	0,05 (*)		
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros				
0633000	c) raízes	0,3	0,05 (*)		
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros				
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)	0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	30	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS				
0810000	Especiarias — sementes	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros				
0820000	Especiarias — frutos	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros				
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros				
0840000	Especiarias — raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparra				
0850990	Outros				
0860000	Especiarias — estígmias	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS				0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,2	0,01 (*)	0,3	
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)	0,05 (*) (+)	0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória	0,09	0,01 (*)	0,01 (*)	
0900990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Tecidos de				0,01 (*)
1011000	a) suínos	(+)	(+)	(+)	
1011010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1011020	Tecido adiposo	0,05	0,04	0,3	
1011030	Fígado	0,07	0,04	0,2	
1011040	Rim	0,07	0,06	0,2	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,06	0,2	
1011990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) bovinos	(+)	(+)	(+)	
1012010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1012020	Tecido adiposo	0,05	0,06	0,3	
1012030	Fígado	0,07	0,07	0,2	
1012040	Rim	0,07	0,3	0,2	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,3	0,2	
1012990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) ovinos	(+)	(+)	(+)	
1013010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1013020	Tecido adiposo	0,05	0,06	0,3	
1013030	Fígado	0,07	0,07	0,2	
1013040	Rim	0,07	0,3	0,2	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,3	0,2	
1013990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1014000	d) caprinos	(+)	(+)	(+)	
1014010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1014020	Tecido adiposo	0,05	0,06	0,3	
1014030	Fígado	0,07	0,07	0,2	
1014040	Rim	0,07	0,3	0,2	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,3	0,2	
1014990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1015000	e) equídeos				
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1015020	Tecido adiposo	0,05	0,06	0,3	
1015030	Fígado	0,07	0,07	0,2	
1015040	Rim	0,07	0,3	0,2	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,3	0,2	
1015990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) aves de capoeira	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1016010	Músculo			(+)	
1016020	Tecido adiposo			(+)	
1016030	Fígado			(+)	
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros				
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,05	0,06	0,3	
1017030	Fígado	0,07	0,07	0,2	
1017040	Rim	0,07	0,3	0,2	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,3	0,2	
1017990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1020000	Leite	0,01 (*) (+)	0,06 (+)	0,05 (+)	0,01 (*)
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1030000	Ovos de aves	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros				
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) = Lipossolúvel

Azoxistrobina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251010 Alfices-de-cordeiro

0251030 Escarolas

0251040 Mastruços e outros rebentos

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/erucas

0251070 Mostarda-castanha

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidades dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030	Fígado
1011040	Rim
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990	Outros
1012000	b) bovinos
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha

1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros

Fluroxipir (soma de fluroxipir, seus sais, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluroxipir) (R) (A)

- (A) Nota de rodapé para a definição do resíduo: os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para os conjugados de fluroxipir como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior até 1 de julho de 2016, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fluroxipir — código 1000000 exceto 1040000: fluroxipir (soma de fluroxipir e seus sais, expressa em fluroxipir)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à estabilidade durante a armazenagem, ao intervalo pré-colheita e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maças

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo, ao intervalo pré-colheita e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0220010 Alhos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo, ao intervalo pré-colheita e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0220020 Cebolas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo, ao intervalo pré-colheita e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0220030 Chalotas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao método analítico utilizado nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256070 Tomilho

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo e ao método analítico utilizado nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270060 Alhos-franceses

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao método analítico utilizado nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada

0500030 Milho

0500050 Aveia

0500070 Centeio

0500080 Sorgo

0500090 Trigo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao método analítico utilizado nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0631990 Outros

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e ao método analítico utilizado nos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900020 Canas-de-açúcar

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e ao metabolismo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000	b) bovinos
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros

Metoxifenoza (F)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231030 Beringelas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030	Fígado
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros

Tribenurão-metilo

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

- c) é suprimida a coluna relativa à substância oxadiargil.
- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) na parte A, são suprimidas as colunas relativas às substâncias dimoxistrobina e metrafenona;
- b) na parte B, são suprimidas as colunas relativas às substâncias azoxistrobina, fluroxipir, metoxifenoza, oxadiargil e tribenurão-metilo.
- 3) No anexo V é aditada a seguinte coluna relativa à substância oxadiargil:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Oxadiargil
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	

(1)	(2)	(3)
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rijã	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maças	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	

(1)	(2)	(3)
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raíz-grossa	
0213080	Rabanetes	

(1)	(2)	(3)
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	

(1)	(2)	(3)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoíns	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	

(1)	(2)	(3)
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-paínço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estígmias	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	0,01 (*)
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	

(1)	(2)	(3)
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Oxadiargil

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»